



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.409

Recurso nº: 100.249 - IRPJ - EXS: 1985 a 1986

Recorrente: DANCOIN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA.

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

CUSTO - Custo não demonstrado justifica a tributação.

COMPRA DEVOLVIDA - Mercadoria comprada em ano anterior, componente do estoque final e inicial do ano subsequente, com devolução posterior, sem qualquer reajuste, onera o custo, reduzindo indevidamente o lucro.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - A compensação questionada, esta não devidamente demonstrada pela Recorrente, não pode ser considerada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANCOIN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

CELSO ALVES FELTOSA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 JUN 1992

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRO MARTINS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/005.254/88-72

RECURSO Nº: 100.249

ACORDÃO Nº: 101-83.409

RECORRENTE: DANCOIN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter infringido a legislação do imposto sobre a renda nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, segundo o assim, em resumo, descrito:

1984

a) registro indevido na conta de resultado, de corrente de transferência de mercadorias entre filiais, gerando custo maior, pelo fato de ocorrer novos débitos de ICM quando das vendas das referidas mercadorias, sem ter havido estorno dos primeiros lançamentos, com infração aos artigos: 157 p.l., 191 p.l., 225 e 676 III, todos do RIR (decreto nº 85.450/80);

1985

b) custo majorado das mercadorias vendidas e produtos acabados em Cr\$ 455.438.127 (3.853.888.096 - 600.000.000 = 2.798.449.969), porque o valor da nota fiscal Cr\$ 600.000.000 correspondente à NF 057 - compras para entrega futura -, lançada no item 07 do quadro 11 da declaração de rendimentos ano base de 1984, foi também incluída no item 31 do mesmo quadro, não alterando o resultado do exercício, com consequente redução do lucro na mesma importância. Os artigos indicados como infringidos foram: 154, 155, 157 p.l., 172 p. único, 174, combinados com o art. 676, III, todos do RIR/80.



Acórdão nº 101-83.409

1986

No estoque inicial do período item 01 do quadro 11 da declaração de rendimentos estão embutidos Cr\$ 600.000.000, correspondente a NF 057 (anexa), para remessa futura, operação que foi anulada em julho de 85 e nota fiscal de devolução anexa de nº 0462, lançada no livro diário nº 04, a débito da conta fornecedores e a crédito da conta mercadorias, diminuindo o estoque final. Tal valor não foi estornado do estoque inicial, majorando o CMV do período, diminuindo o lucro sujeito à tributação.

A impugnação encontra-se a fls. 024, levantando uma preliminar no sentido de que ainda que fosse devida qualquer importância, não corresponderia ao reclamado no lançamento, vez que não considerado o prejuízo fiscal possuído pela Recorrente. Apresentou cálculos, chegando a conclusão de que o devido, então em ORTNs, seria de 9.872,99.

Com respeito ao mérito, disse que a nota fiscal 057, correspondente a compras para entrega futura, no valor de Cr\$ 600.000.000,00, fora efetuada por engano, em duplicidade na conta de resultado no ano de 1984, corrigido em 1985, com a anulação da operação pelo lançamento a débito da conta FORNECEDORES e a crédito da conta MERCADORIAS em poder de terceiros, sem alteração do estoque inicial, assim cancelado o efeito, pois o estoque final do ano anterior, sendo o inicial do ano subsequente, resultaria, não tivesse existido, um prejuízo maior naquele.

Terminou a impugnação a Recorrente, pleiteando por diligência que o Fisco entendesse necessária, enquanto que se considerada a questão dos 600.000.000, nenhum imposto devido.

O Fisco se manifestou a fls. 31, dizendo que em verdade a Recorrente não havia contestado o lançamento, já que concordava com o débito de 9.872,99 ORTNs, após a compensação de seu prejuízo.

Informou ainda que não considerara o prejuízo nas



Acórdão nº 101-83.409

suas épocas porque compensado no exercício de 1986. Contudo, nos termos da Orientação Normativa Interna CST 49/78, procedeu novos cálculos, concluindo pela manutenção do lançamento, contestado tão só quanto a cálculos.

A decisão recorrida de fls. 35, pela procedência parcial, concluiu que:

"O estorno, no exercício seguinte, de um lançamento de compras, sem o correspondente estorno no estoque inicial, aumenta irregularmente os custos reduzindo de forma indevida o lucro tributável.

Existindo prejuízo fiscal acumulado, ele deve ser compensado com o valor tributável apurado em ação fiscal.

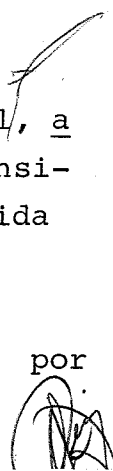
Se o prejuízo já houver sido compensado em exercícios posteriores, deve ser glosada a compensação a maior."

As conclusões tiveram por base o fato de que não teria havido contestação quanto à parcela de Cr\$ 106.017.126, referente ao ICM nas transferências, bem como da importância de Cr\$ 455.438.127, referente a majoração de custos, resultante do aumento indevido de compras. A matéria tributável foi compensada com prejuízo fiscal existente.

Com respeito ao valor de Cr\$ 600.000.000, sem qualquer prova do lançamento em duplicata. Ao ser procedido o estorno do estoque inicial do período, fora aumentado irregularmente o custo das mercadorias vendidas no montante de Cr\$ 600.000.000, enquanto não mais existente qualquer prejuízo a compensar. Foram apresentados os cálculos.

Intimada a Recorrente da decisão em 21.03.91, a apresentou o seu recurso em 17.04.91 (fls. 45), dizendo que considerando que a reclamação fiscal importara em 21.080,61, reduzida para 7.252,42 OTNs, assim mesmo não podia subsistir.

O recurso questiona o número de ORTNs, que por



Acórdão nº 101-83.409

seu demonstrativo para o período de 1984/85, importava em 2.795,61 mais 2.623,44 (= 5.419,05), enquanto segundo o Fisco o número de 2.623,44 transformara-se em 4.556,82 OTNs sem justificar tal postura. Assim, alterado o valor dos acessórios - juros e multa - para maior.

Ratificou as suas razões de impugnação, inclusive a importância de Cr\$ 600.000.000, com relação ao mérito.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.409

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator.

O recurso é tempestivo.

Examinado o que dos autos consta, verifico que em verdade a defesa da Recorrente, em regra se deu por negação geral. Não enfrentou o tema transferências entre matriz e suas filiais, embora se saiba que nestes caso, em regra, a oneração de custo tem como contrapartida uma oneração de receita, o que termina por se com pensar. A matéria exige demonstração, disso não tendo cuidado a Recorrente.

Com respeito à diferença encontrada a título de custo, segundo a relação de fls. 005, também nada disse a Recorrente, enfrentando tão só a questão da compra para entrega futura, no valor de Cr\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de cruzeiros). Disse ter havido duplicidade de lançamento, enquanto se assim não tivesse ocorrido maior o seu prejuízo. Provavelmente porque o valor com pôs a conta compra de mercadoria e estoque.

Decorre daí então, que tendo comprado no ano de 1984 mercadoria a ser entregue no futuro (ano seguinte), e se apropriado do custo no ano em curso, considerando-se que para a ocorrência da compra basta a coisa, o preço e o consentimento (res, pre-tium e consensus), lógico o seu lançamento na conta estoque, ainda que em poder de terceiros. Assim agindo anulou a Recorrente qualquer efeito no respectivo ano.

Ocorre que o estoque final do ano de 1984 é o inicial de 1985, onde então incluído o produto para entrega futura. Tendo sido objeto de devolução, sem qualquer ajuste de estoque, res tou o inicial inflado, sabendo-se ser redutor na apuração do custo das mercadorias vendidas. Assim, a menos que demonstrasse a Recorrente ter sido considerado como receita o valor, razão cabe ao Fisco.



Acórdão nº 101-82.409

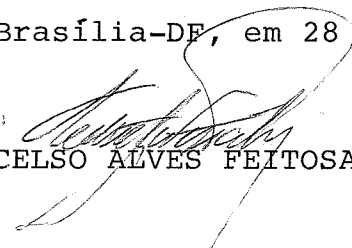
Também a questão das diferenças entre o apurado na compensação do prejuízo, não restou suficientemente enfrentado pela Recorrente, que até poderia ter demonstrado alguma razão, tivesse ela o cuidado de se defender adequadamente, ao invés de, na quase totalidade, o fazer por negação geral. As questões envolviam matéria de fato. Disso se esqueceu a Recorrente, perdendo-se em alegações desprovidas de prova. Não atentou para o fato de que em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade, cabe à acusada.

Assim, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentalmente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

Não tendo, repita-se, a Recorrente feito a prova que lhe cabia, só resta provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA RELATOR

